



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2024, DE 04 DE ABRIL 2024.

Dispõe sobre a organização das carreiras que compõem o Grupo Ocupacional do Fisco Municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar disciplina a carreira dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e de Fiscal do Tesouro Municipal, integrantes do Grupo Ocupacional do Fisco, definindo as suas competências, estrutura e organização, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal é a autoridade administrativa para constituir o crédito tributário mediante lançamento, realizar a atividade de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e exercer outras atividades definidas nesta Lei Complementar e na legislação específica.

Parágrafo único. As atribuições previstas nesta Lei se estendem ao Fiscal do Tesouro Municipal, cargo extinto pela Lei nº 1.712, de 08 de janeiro de 2019, até a inatividade definitiva do último servidor ocupante do cargo.

Art. 3º. A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, será exercida pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou do convênio.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º. Compõe o quadro efetivo do Fisco Municipal o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal.

§ 1º. A carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal é composta de 20 (vinte) cargos.

§ 2º. Os cargos de Agente Fiscal das Receitas Municipais, Fiscal de Tributos e Fiscal, extintos pela Lei nº 1.712, de 08 de janeiro de 2019, compõem também o Grupo Ocupacional





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Fisco até a inatividade definitiva do último servidor ocupante do cargo, sendo os referidos servidores públicos enquadrados como Fiscais do Tesouro Municipal a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º. As vagas do cargo de Fiscal do Tesouro Municipal serão extintas na medida em que houver vacância decorrente de:

- I – Exoneração;
- II – aposentadoria;
- III – falecimento;
- IV – exoneração.

§ 4º. O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal desempenha atividades essenciais ao funcionamento do Município, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Art. 5º. O provimento, a vacância e o exercício dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, do serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas, a precedência, as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus titulares são regulados por esta Lei Complementar.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Tributação de São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte, elaborará, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, estudo de viabilidade orçamentário-financeira para fins de instituição de Classes referentes aos cargos que integram as Categorias Funcionais da carreira do Grupo Ocupacional Fisco do Tesouro Municipal, que terá como critério a escolaridade formal dos servidores.

§ 1º. O estudo de que trata o artigo 6º deverá ser precedido de atualização cadastral dos servidores com a respectiva comprovação da formação, mediante certificado ou diploma de conclusão emitido exclusivamente por instituições credenciadas pelo Ministério de Educação e Cultura ou respectivos Conselhos e Sociedades representativas das especialidades de âmbito nacional.

§2º. Os certificados ou diplomas obtidos no exterior deverão ter sido revalidados pelo Ministério de Educação e Cultura.

§ 3º. Nos casos de cursos de pós-graduação, a formação deverá ser correlata à área de atuação do servidor ou correlata ao exigido para o cargo de que é titular.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO E PROVIMENTO

Art. 7º. O ingresso para o cargo de Auditor na carreira disciplinada nesta Lei Complementar dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, definido em edital próprio, com ingresso em estágio probatório, tendo como requisitos de habilitação;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

- I** - nacionalidade brasileira;
- II** - gozo dos direitos políticos;
- III** - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V** - aptidão física, mental e psicológica;
- VI** - formação em nível superior, em nível de graduação concluído em qualquer área.

CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Seção I

Da Precedência da Administração Tributária e Servidores do Grupo Ocupacional Fisco

Art. 8º. A Administração Tributária Municipal terá recursos prioritários para a realização das atividades, conforme inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência, determinada pelo inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a precedência dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, no cumprimento de suas atribuições, expressam-se:

- I** – na preferência pelo exame de livros, escrita fiscal e contábil, movimentação financeira, documentos e outros efeitos da atividade econômica dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflituarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;
- II** – na prioridade da apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;
- III** – no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes constituídos, suas administrações diretas, indiretas e fundacionais, dos contribuintes e das instituições financeiras;
- IV** – na preferência quando da destinação de recursos orçamentários, e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias;
- V** – na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com obrigações tributárias; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

VI – no atendimento prioritário e com precedência sobre os demais órgãos e setores administrativos, quando no uso de suas atribuições.

Seção II
Das Garantias Funcionais

Art. 10. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer empresa privada, órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras para examinar bens, arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgar necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

Parágrafo Único. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, no exercício de suas atribuições, poderão:

- I** – ter acesso a veículos em que se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização;
- II** – examinar, em qualquer repartição, autos de quaisquer processos administrativos, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; e
- III** – requisitar pessoalmente ou por ofício:
 - a)** o auxílio das polícias civil, militar ou federal, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;
 - b)** informações e providências de quaisquer servidores necessárias à fiscalização, a processos administrativos, à administração de tributos, ou ao combate à evasão fiscal, no que será atendido no prazo legal; e
 - c)** o uso de bens móveis e imóveis municipais, quando necessários à fiscalização.

Art. 11. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, será assegurado:

- I** – o porte de Identidade Funcional Especial com insígnia, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;
- II** – a fé pública, no desempenho de suas atribuições funcionais, dotando seus atos de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade;
- III** – a entrada, mediante prévia identificação, em quaisquer estabelecimentos, estacionamento público ou terceirizado explorado financeiramente ou recintos sujeitos à fiscalização tributária, em horário de funcionamento e no exercício de suas atribuições;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

IV – a garantia do auxílio e colaboração das autoridades e policiais federais, estaduais civis e militares, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

V – a aplicação de penalidade administrativa apenas após a abertura e decisão no processo disciplinar e com garantia a ampla defesa;

VI – o desempenho de cargos, funções ou atribuições na Administração, por nomeação ou designação da autoridade competente;

VII – assistência judiciária provida pelo Poder Público Municipal, quando sofrer ameaça ou outro crime que o impeça ou dificulte a atuação; e

Seção III
Dos Cargos e Funções

Art. 12. Os cargos e funções de chefia e coordenação vinculadas ao nível da estrutura da Secretaria Municipal de Tributação deverão ser exercidos prioritariamente por Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal que possuam, preferencialmente, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Os cargos e funções de chefia e coordenação serão preenchidos na razão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) por servidores efetivos do Grupo Ocupacional Fisco, ressalvada a manifesta recusa dos integrantes da carreira.

§ 2º. Serão designados os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal para compor a primeira e segunda instância de julgamento, na forma do que dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 3º. O Município será representado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de servidores efetivos do Grupo Ocupacional Fisco no conselho de representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como nos demais órgãos colegiados que demandem a participação de servidores da Secretaria Municipal de Tributação.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 13. São atribuições dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e dos Fiscais do Tesouro Municipal, para o desempenho, com autonomia, sob a supervisão do responsável pelo setor a que estão vinculados, bem como:

I – realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II – auxiliar os Auditores Fiscais de outros entes federados nas atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos pela União, Estado, Distrito Federal ou por outros Municípios, na forma da Lei ou Convênio;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

III – auxiliar os demais Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal nas atividades de sua atribuição específica;

IV – emitir informações em processos administrativos tributários;

V – compor comissões de interesse da Administração Tributária e Fiscal do Município;

VI – desempenhar tarefas específicas designadas pela Administração Tributária e Fiscal do Município.

§1º. São atribuições do quadro do fisco municipal:

I – em caráter exclusivo:

a) constituir o crédito tributário, mediante seu lançamento, por qualquer forma, bem como proceder à sua revisão ou alteração DE OFÍCIO OU em face de decisão administrativa ou judicial, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações de tributos;

b) executar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis;

c) atuar em quaisquer atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Tributação, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal;

d) atuar em quaisquer atividades de prevenção e repressão à evasão fiscal e aos crimes contra a ordem tributária;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos municipais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal;

f) auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento dos contratos firmados com o Município;

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

h) analisar e opinar sobre os pedidos de regimes especiais para o cumprimento de obrigações tributárias, assim como controlar e fiscalizar seu cumprimento e utilização;

i) analisar, elaborar e proferir decisões, em processo e procedimento administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito, à compensação, à imunidade, à exclusão ou suspensão do crédito tributário, à restituição e à redução de tributos, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Secretaria Municipal de Tributação;

j) elaborar e encaminhar a representação fiscal para fins penais;

k) homologar os critérios de acesso aos dados protegidos por sigilo fiscal e os de alteração de sistemas informatizados que os manipulam; e

l) lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos.

II – em caráter geral:

a) assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário municipal;

c) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e elaborar minutas de informações requeridas pelo Poder Judiciário em ações em que sejam réus ou autoridades coatoras titulares ou servidores da Secretaria Municipal de Tributação;

d) interpretar a legislação tributária elaborando pareceres em processos de consulta;

e) elaborar pareceres e minutas de atos normativos em matéria tributária; e

f) verificar a regularidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria Geral do Município.

g) coordenar, controlar e auditar receitas tributárias arrecadadas pelo Estado e pela União pertencentes a este município, e

h) integrar, na qualidade de membro indicado pelo Poder Público Municipal, atendidos os requisitos legais, o Conselho Municipal de contribuintes.

§ 2º. Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e os Fiscais do Tesouro Municipal exercerão suas atribuições e competências em todo o território municipal, e também sobre



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

os sujeitos passivos estabelecidos ou que desenvolvam atividades no Município de São Gonçalo do Amarante/RN ou fora do território municipal, nos termos de convênio ou legislação específica.

§ 3º. Desde que compatíveis com as atribuições fixadas neste artigo, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal poderão exercer, nos termos de convênio ou legislação específica, competências delegadas por órgãos ou entidades do Município, do governo federal, de governos estaduais ou municipais.

§ 4º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal é garantido amplo acesso a documentos, arquivos e funções constantes de sistema de Administração Tributária em meio eletrônico ou físico, utilizado no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação, no desempenho de suas atribuições institucionais.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 14. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal fazem jus às seguintes licenças e afastamentos, nos termos da Lei Complementar nº 72/1999, observadas as disposições que lhes são específicas:

- I** – licença prêmio;
- II** – afastamento para estudo, de acordo com os interesses do Município;
- III** – afastamento para investidura em mandato eletivo de diretor de Entidade representativa da categoria de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos Municipais;
- IV** – afastamento para concorrer a mandato eletivo;
- V** – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI** – licença para tratamento da saúde;
- VII** – licença por acidentes em serviço ou doença profissional;
- VIII** – à gestante de 120 (cento e vinte) dias, licença paternidade de 5 (cinco) dias;
- IX** – afastamento de 3 (três) dias, por casamento;
- X** – afastamento 2 (dois) dias, por luto;
- XI** – afastamento para convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;
- XII** – licença por tempo nunca excedente de 02 (dois) anos, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares; e





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

XIII – licenças ou afastamentos concedidos pela Legislação Municipal.

§ 1º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo, será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses, tendo estes, direito a perceber a remuneração integral do seu cargo durante o seu gozo.

§2º. Para fins do disposto no §1º deste artigo, somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º. O afastamento para estudo por iniciativa da SMT, desde que previamente comprovada a matrícula em curso relacionado à área de concentração e interesse da Fazenda Municipal, depende de autorização prévia do Secretário Municipal de Tributação, e dar-se-á com direito a remuneração integral, observando-se:

I – a ausência não excederá a 24 (vinte e quatro) meses;

II – finda a missão ou estudo, somente decorrido 05 (cinco) anos, será permitida nova ausência; e

III – ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º. Poderá ser concedida, pelo Secretário da SMT, a flexibilização de horário ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, para participação em curso do seu interesse, sem prejuízo do cumprimento da carga horária de trabalho.

§ 5º. O afastamento para o exercício do cargo de diretor de Entidade representativa de Servidores Fiscais, limitado a 01 (um) dirigente, dar-se-á com a respectiva remuneração integral, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de São Gonçalo do Amarante – RN, Lei Complementar nº 072/1999.

§ 6º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, investidos em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

IV – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 7º. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial e somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 8º. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração integral a que fizer jus.

I – a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II – no caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado; e

III – a licença de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a pedido da servidora e autorizado pelo Secretário Municipal de Tributação.

§ 9º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, prorrogado por mais 15 (quinze) dias consecutivos, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.257/16.

Art. 15. O disposto neste capítulo é aplicável sem prejuízo de outros direitos assegurados pela legislação aos servidores do Município.

CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, dar-se-á pela progressão em 6 (seis) níveis da carreira.

§ 1º. Os níveis são hierarquizados verticalmente conforme o tempo de serviço do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, realizada a progressão a cada 05 (cinco) de efetivo exercício no mesmo nível, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 2º. O servidor que ingressar no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal fará jus à remuneração inicial correspondente ao Nível I, do anexo I, a título de vencimento básico e até 100% do valor equivalente à Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF.

§ 3º. É de responsabilidade do servidor manter seu cadastro funcional atualizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A Avaliação de Desempenho, que terá periodicidade anual, será regulamentada por meio de Portaria mediante proposta a ser apresentada pelo titular da Secretaria de Tributação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, em até 12 meses.

§1º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será instituída por meio de Portaria e composta, de forma paritária, por servidores efetivos e representantes da gestão.

§2º. A progressão para o nível funcional imediatamente superior, ocorrerá após a avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. Para efeito de progressão funcional, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - licença para tratamento de interesses particulares;

III - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;

IV - suspensão disciplinar;

V - prisão decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos remunerados serão computados como tempo de efetivo exercício, para efeitos de progressão na carreira.

Art. 19. Será anulada a progressão funcional indevida, não sendo o servidor obrigado a restituir os valores recebidos, salvo se comprovada sua má fé.

CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Seção I
Das Verbas Remuneratórias

Art. 20. As carreiras de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal serão remuneradas pelas seguintes verbas:

I – Vencimento básico;

II – Gratificação por produtividade;

III – Vantagens comuns, aplicáveis aos demais servidores públicos municipais, tais como, adicional por tempo de serviço, 13º salário, férias remuneradas, acrescidos do abono de férias, dentre outros.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da Remuneração

Art. 21. A remuneração compõe-se em duas parcelas, uma fixa correspondente ao vencimento básico, outra variável relativa à Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal (GPF) e outras vantagens.

Art. 22. O vencimento básico é a contraprestação devida pelo Município ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, conforme seu posicionamento na carreira, em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, de acordo com os Anexos I e III.

Parágrafo único. O valor de cada nível, a partir do segundo, dentro da mesma classe, corresponde ao valor do nível anterior acrescido 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Subseção I
Da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal

Art. 23. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF é a contraprestação permanente devida pelo Município exclusivamente ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, atribuída em razão da complexidade dos trabalhos de fiscalização, auditoria, controle, assessoramento e julgamento de processos fiscais administrativos, realizados no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF constitui vantagem individual e variável a ser paga mensalmente, em razão da pontuação obtida, pelo desempenho das atividades realizadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal, compondo suas remunerações.

§ 2º – Para fins de pagamento da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF, no caso de afastamento remunerado do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal, em decorrência de férias, licenças e afastamentos, será considerada a média da gratificação percebida nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a concessão das mesmas.

§ 3º – A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF se incorpora aos proventos, para fins de aposentadoria e pensão dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal.

§ 4º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, que vierem a ocupar cargo de coordenação, chefia, ou diretoria, no quadro da Secretaria Municipal de Tributação, terão direito à proporção da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF, além dos valores relativos à representação do cargo ocupado, desde que atingidos os critérios estabelecidos no §1º.

Art. 24. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF será reajustada anualmente, no dia primeiro de abril de cada ano, considerando o crescimento real da arrecadação do Município, do último período de 1 (um) ano, em relação ao igual período imediatamente anterior.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A atualização da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF se dará pelo crescimento real da receita do Município, deduzindo-se o índice de inflação do período, registrado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), e Esforço Fiscal de 3% (três por cento), limitado ao dobro do índice de recomposição da inflação.

§ 2º. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF terá como parâmetro o atingimento de metas de procedimentos internos e/ou externos de fiscalização, conforme regulamento publicado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Seção III
Das Verbas Remuneratórias Comuns

Art. 25. Além do vencimento básico e da gratificação por produtividade, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal farão jus a outras vantagens de natureza pecuniária, referentes às disposições uniformes, constantes na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Cíveis da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN e das demais legislações aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 1º – Sem prejuízo de outras verbas previstas na legislação citada no *caput* deste artigo, são verbas remuneratórias comuns:

I – gratificações pelo exercício de cargo em comissão de Coordenação, Direção, Chefia ou Assessoramento ou função de confiança;

II – verbas de caráter indenizatório, tais como:

a) ajudas de custo;

b) diárias;

III – gratificação natalina;

IV – férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que a remuneração integral;

V – adicional por tempo de serviço.

§ 2º – A verba de representação devida aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e aos Fiscais do Tesouro Municipal, investidos nas funções de Direção Superior, Coordenação, Direção, Chefia ou Assessoramento obedece ao disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 1.356, de 16 de outubro de 2012, e parágrafo único, do art. 100, da Lei Complementar nº 69, de 30 de setembro de 2015, com respectivas atualizações.

§ 3º – Será assegurada a remuneração integral ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, no mês de férias e na gratificação natalina.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DA CAPACITAÇÃO FUNCIONAL

Art. 26. A Secretaria Municipal de Tributação promoverá cursos de treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e de especialização, para os integrantes da carreira, de modo que os seus componentes não passem mais de 02 (dois) anos sem reciclagem e atualização de conhecimentos essenciais ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 27. Fica criada, no âmbito da SMT, a Comissão Permanente de Capacitação, formada por 3 (três) membros, escolhidos dentre integrantes da carreira, designados por ato do Secretário Municipal de Tributação.

Art. 28. Os programas ou cursos de formação técnica, ambientação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão (especialização *lato sensu* ou *stricto sensu*) devem compor o Plano de desenvolvimento de Recursos Humanos – PDRH, na forma de regulamento municipal.

CAPÍTULO X
DO REGIME DE TRABALHO E DAS VEDAÇÕES

Art. 29. A jornada de trabalho dos Auditores Fiscais Tributos Municipais e dos Fiscais do Tesouro Municipal será de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que poderá ser prestada em regime de teletrabalho por meio de sistema de cumprimento de metas, ou de plantões, realizando suas atividades em serviço e externo.

Art. 30. No interesse da Administração, pode ser deferido ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, mediante requerimento por escrito, o regime de jornada de trabalho diferenciado de teletrabalho, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto o cumprimento da jornada de trabalho fora das dependências da Secretaria Municipal de Tributação, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 2º. Aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, ainda que não submetidos ao teletrabalho, será garantida a dispensa do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual, enquanto atingir as metas estabelecidas em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O cumprimento de jornada de trabalho fora das dependências físicas da Secretaria é facultativo, devendo o servidor formalizar solicitação nesse sentido e compromisso de realização das metas fixadas no plano de trabalho, ficando a sua autorização, em função da conveniência do serviço, a critério da Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31. Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e os Fiscais do Tesouro Municipal perderão a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, ainda que submetido ao regime de teletrabalho.

Parágrafo único. As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito, ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

CAPÍTULO XI
DOS DEVERES

Art. 32. São deveres do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal:

- I** – manter conduta ilibada;
- II** – zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III** – guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;
- IV** – declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;
- V** – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- VI** – comunicar ao superior imediato a ocorrência de crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício do cargo;
- VII** – tratar com urbanidade os contribuintes e interessados;
- VIII** – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- IX** – cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados, e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais;
- X** – manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;
- XI** – ressarcir o Município pelas despesas efetuadas com sua capacitação, quando as razões de sua desistência não forem acatadas pela Secretaria Municipal de Tributação;

Parágrafo Único. Aplica-se, também, aos servidores fiscais, os deveres previstos no Estatuto dos servidores do Município de São Gonçalo do Amarante – RN.

CAPÍTULO XII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal não exercerão suas funções no processo ou procedimento:

I – submetido ao seu julgamento administrativo, quando tenha sido responsável pelo lançamento do crédito tributário; e

II – em que ele próprio, ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for:

a) parte no feito;

b) contador, advogado ou preposto da parte; e

c) sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada como parte.

§ 1º. O disposto na alínea “c” do inc. II, não se aplica quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto.

§ 2º. Fora dos casos previstos neste artigo, caberá a alegação por escrito de suspeição, apenas por motivo de foro íntimo, mediante justificativa pelo próprio Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, ou pelo Fiscal do Tesouro Municipal, ao Chefe imediato ou Secretário da SMT.

CAPÍTULO XIII
DAS PENALIDADES, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR

Art. 34. O servidor que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigado a comunicar a autoridade competente e esta a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto nesta lei, o processo administrativo, a sindicância e as penalidades serão os constantes no Estatuto dos Servidores do Município de São Gonçalo do Amarante – RN, aplicando-se, de forma subsidiária, e no que couber, o previsto na Lei Complementar nº. 72, de 28 de junho de 1999.

CAPÍTULO XIV
DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. O enquadramento inicial dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e dos Fiscais do Tesouro Municipal nos níveis dispostos nas tabelas constantes nos anexos I e II desta Lei Complementar considerará, para fins de contagem de tempo de exercício, o seu efetivo ingresso na carreira como data inicial e 31 de março de 2024 como data final, e será realizado automaticamente pela Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º. O enquadramento é exclusivo para os Auditores Fiscais e Fiscais do Tesouro Municipal, com vínculo efetivo, vinculados à Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de São





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, ou cedido a qualquer organismo do fisco, até a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. A hierarquização nos níveis se dá mediante a computação do tempo de serviço efetivo prestado na Secretaria Municipal de Tributação;

§ 3º. O tempo de serviço prestado a outro órgão, por meio de cessão, só será computado se este for órgão integrante do fisco, e se dará à razão de um nível a cada cinco anos, posicionando o servidor, mediante enquadramento, na forma dos Anexos I e III.

§ 4º. As frações de tempo de serviço não utilizadas na hierarquização do servidor serão consideradas como cumprimento parcial do interstício para os fins de progressão.

§ 5º. A progressão na carreira será atualizada anualmente, após avaliação de desempenho a ser realizada no mês de abril, devendo os Auditores Fiscais e Fiscais do Tesouro Municipal serem enquadrados no nível correlato ao tempo de exercício somado até o fim daquele mês, com implantação em maio de cada exercício.

§ 6º. A progressão para o nível constitui direito público subjetivo do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal.

Art. 36. Fica instituída a Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, composta por cinco membros, designados por meio de Portaria do Secretário Municipal de Tributação, com a seguinte composição:

I - 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Tributação;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo;

IV - 1 (um) representante dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, indicado por entidade sindical que representativa da categoria no município.

§1º. O presidente da Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração será designado no mesmo ato normativo previsto no **caput** deste artigo;

§2º. A Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, tem as seguintes atribuições:

a) propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, promoção, capacitação e avaliação de desempenho;

b) elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento e providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes relacionadas à situação funcional dos servidores;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

c) analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração;

d) elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação do Titular da Secretaria Municipal de Tributação;

e) examinar os casos omissos referentes ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes;

§ 4º. A Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração terá mandato de dois anos;

Art. 37. O servidor tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do resultado, para recorrer da decisão que originou o seu enquadramento.

Art. 38. Na hipótese de redução da remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, resultante dos enquadramentos previstos nesta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§1º. A vantagem pessoal nominalmente identificada será calculada a partir da diferença existente entre a remuneração percebida pelo servidor e o nível remuneratório resultante do enquadramento.

§2º. No valor da remuneração anterior, para fins de verificação da ocorrência de redução prevista no **caput** deste artigo, não se incluem os valores pagos a título de adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, adicional por serviço extraordinário, adicional por tempo de serviço, adicional noturno e vantagens incorporadas pelo servidor.

Art. 39. O enquadramento dos atuais titulares dos cargos públicos de Auditor Fiscal e Fiscal do Tesouro Municipal neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração obedece ao disposto nos Anexos I e III desta Lei Complementar.

Art. 40. O cômputo do tempo de serviço público efetivo, para efeito de hierarquização, posicionará o servidor no Nível Remuneratório correspondente, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e de Fiscal do Tesouro Municipal, a disposição da Lei Complementar nº 72, de 28 de junho de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante – RN ou de outra que venha substituí-la.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, do orçamento da Secretaria Municipal de Tributação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43. Os efeitos financeiros oriundos da implantação desta Lei Complementar ficam condicionados à observância dos requisitos do art. 169, §1º, da Constituição Federal, bem como das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo, previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.189, de 17 de dezembro de 2009, que instituiu a Gratificação Prêmio por Produtividade.

Art. 45. Os servidores ocupantes do grupo de apoio da Secretaria Municipal de Tributação, que recebiam percentual da Gratificação Prêmio por Produtividade por força do art. 4º da Lei Municipal nº 1.189, de 17 de dezembro de 2009, permanecem recebendo o patamar remuneratório de março de 2024 como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), enquanto vinculados à Secretaria Municipal de Tributação, ou até que se submetam a uma legislação própria.

§ 1º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) dos servidores do grupo de apoio substituirá para todos os fins o recebimento da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal (GPF), estando desvinculada desta, inclusive para fins de reajuste anual.

§ 2º. A VPNI será reajustada anualmente, no dia primeiro de abril de cada ano, considerando o crescimento real da arrecadação do Município, do último período de 1 (um) ano, em relação ao igual período imediatamente anterior.

§ 3º. A atualização da VPNI se dará pelo crescimento real da receita do Município, deduzindo-se o índice de inflação do período, registrado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), e Esforço Fiscal de 3% (três por cento), limitado ao dobro do índice de recomposição da inflação.

§ 4º. Será assegurada a remuneração integral aos servidores ocupantes do grupo de apoio da Secretaria Municipal de Tributação, no mês de férias e na gratificação natalina.

Art. 46. A entrada em vigor desta lei não ocasionará efeitos financeiros pretéritos e não redundará no pagamento retroativo de qualquer parcela não prevista na lei ao tempo do ato.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TABELA 1 - AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL

NÍVEL	REMUNERAÇÃO
1	R\$ 12.143,59
2	R\$ 12.568,61
3	R\$ 13.008,51
4	R\$ 13.463,80
5	R\$ 13.935,03
6	R\$ 14.422,75

TABELA 2 - FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL

	REMUNERAÇÃO
1	R\$ 7.833,08
2	R\$ 8.107,23
3	R\$ 8.390,98
4	R\$ 8.684,66
5	R\$ 8.988,62
6	R\$ 9.303,22

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TABELA 1 - AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL

% DA PRODUTIVIDADE	VALOR ATUAL
De acordo com o atendimento à meta	R\$ 4.000,00

TABELA 2 - FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL

% DA PRODUTIVIDADE	VALOR ATUAL
De acordo com o atendimento à meta	R\$ 3.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA DE HIERARQUIZAÇÃO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO

Tempo de Serviço Municipal	Nível
De 0 anos a menor do que 5 anos	1
De 5 anos a menor do que 10 anos	2
De 10 anos a menor do que 15 anos	3
De 15 anos a menor do que 20 anos	4
De 20 anos a menor do que 25 anos	5
De 25 anos a menor do que 30 anos	6

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.
203° da Independência e 136° da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8253-3034-9A56-09C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERALDO DANIEL DE PAIVA (CPF 007.XXX.XXX-55) em 04/04/2024 17:20:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/8253-3034-9A56-09C5>

ANEXO II
SUPERVISOR

CLASSE	NÍVEL	BASE
TERCEIRA CLASSE	IV	3210,03
SEGUNDA CLASSE	V	3691,53
	VI	3876,11
	VII	4069,92
TERCEIRA CLASSE	VIII	4680,41
	IX	4914,43
	X	5160,15

ANEXO III
INSPETOR

CLASSE	NÍVEL	BASE
SEGUNDA CLASSE	VI	5418,16
	VII	5689,07
TERCEIRA CLASSE	VIII	6542,43
	IX	6869,55
	X	7213,03

ANEXO IV

Distribuição dos guardas por graduação de carreira:

$$AGT = T \times 0,7$$

$$SUP = T \times 0,2$$

$$INSP = T \times 0,1$$

$$T = 10$$

ANEXO V

Tabela de Referência Cronológica:	
NÍVEL	ANOS
I	Menos de 3 anos
II	3 completos a 6 incompletos
III	6 completos a 9 incompletos
IV	9 completos a 12 incompletos
V	12 completos a 15 incompletos
VI	15 completos a 18 incompletos
VII	18 completos a 21 incompletos
VIII	21 completos a 24 incompletos
IX	24 completos a 27 incompletos
X	24 completos ou mais

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 114/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 109/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, para que seja acrescido o cargo efetivo de Técnico de Enfermagem, conforme grupo, carga horária e atribuições constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Ficam alteradas as atribuições/funções do cargo efetivo de Bioquímico constante no Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, que passará a vigorar conforme descrição constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Altera-se o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. A partir do prazo a que se refere o caput do artigo 28 desta Lei, os servidores constantes no Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 109, de 21 de dezembro de 2023, não farão jus aos benefícios previstos nas Leis nº 1.198, de 29 de dezembro de 2009 e nº 1.317, de 03 de fevereiro de 2012.”

Art. 4º. As despesas decorrentes dessa Lei Complementar correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de dezembro de 2023.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Grupo ocupacional	Cargos	Jornada de trabalho semanal	Atribuições
Grupo de Nível (GNM)	Técnico de enfermagem	40h	Exercer atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, cabendo-lhe assistir ao enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; f) na execução dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, bem como nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho; executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro, previstas legalmente; integrar a equipe de saúde; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente.
Grupo de Nível Superior (GNS)	Bioquímico	40h	Realizar análises clínicas, toxicológicas, microbiológicas, biologia molecular, citologia e citopatologia; participar de serviços de hemoterapia e ou bancos de sangue; realizar análises físico-químicas: água, ambiental e bromatológica; realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área; realizar demais atividades inerentes ao emprego.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2024, DE 04 DE ABRIL 2024.

Dispõe sobre a organização das carreiras que compõem o Grupo Ocupacional do Fisco Municipal no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. Esta Lei Complementar disciplina a carreira dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e de Fiscal do Tesouro Municipal, integrantes do Grupo Ocupacional do Fisco, definindo as suas competências, estrutura e organização, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal é a autoridade administrativa para constituir o crédito tributário mediante lançamento, realizar a atividade de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e exercer outras atividades definidas nesta Lei Complementar e na legislação específica.

Parágrafo único. As atribuições previstas nesta Lei se estendem ao Fiscal do Tesouro Municipal, cargo extinto pela Lei nº 1.712, de 08 de janeiro de 2019, até a inatividade definitiva do último servidor ocupante do cargo.

Art. 3º. A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Estado, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, será exercida

pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos demais Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou do convênio.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art. 4º. Compõe o quadro efetivo do Fisco Municipal o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal.

§ 1º. A carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal é composta de 20 (vinte) cargos.

§ 2º. Os cargos de Agente Fiscal das Receitas Municipais, Fiscal de Tributos e Fiscal, extintos pela Lei nº 1.712, de 08 de janeiro de 2019, compõem também o Grupo Ocupacional Fisco até a inatividade definitiva do último servidor ocupante do cargo, sendo os referidos servidores públicos enquadrados como Fiscais do Tesouro Municipal a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º. As vagas do cargo de Fiscal do Tesouro Municipal serão extintas na medida em que houver vacância decorrente de:

- I – Exoneração;
- II – aposentadoria;
- III – falecimento;
- IV – exoneração.

§ 4º. O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal desempenha atividades essenciais ao funcionamento do Município, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

Art. 5º. O provimento, a vacância e o exercício dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, do serviço civil da Administração Direta do Poder Executivo, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas, a precedência, as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus titulares são regulados por esta Lei Complementar.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Tributação de São Gonçalo do Amarante, Rio Grande do Norte, elaborará, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, estudo de viabilidade orçamentário-financeira para fins de instituição de Classes referentes aos cargos que integram as Categorias Funcionais da carreira do Grupo Ocupacional Fisco do Tesouro Municipal, que terá como critério a escolaridade formal dos servidores.

§ 1º. O estudo de que trata o artigo 6º deverá ser precedido de atualização cadastral dos servidores com a respectiva comprovação da formação, mediante certificado ou diploma de conclusão emitido exclusivamente por instituições credenciadas pelo Ministério de Educação e Cultura ou respectivos Conselhos e Sociedades representativas das especialidades de âmbito nacional.

§ 2º. Os certificados ou diplomas obtidos no exterior deverão ter sido revalidados pelo Ministério de Educação e Cultura.

§ 3º. Nos casos de cursos de pós-graduação, a formação deverá ser correlata à área de atuação do servidor ou correlata ao exigido para o cargo de que é titular.

CAPÍTULO III

DO CONCURSO E PROVIMENTO

Art. 7º. O ingresso para o cargo de Auditor na carreira disciplinada nesta Lei Complementar dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, definido em edital próprio, com ingresso em estágio probatório, tendo como requisitos de habilitação:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - aptidão física, mental e psicológica;
- VI - formação em nível superior, em nível de graduação concluído em qualquer área.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Seção I

Da Precedência da Administração Tributária e Servidores do Grupo Ocupacional Fisco

Art. 8º. A Administração Tributária Municipal terá recursos prioritários para a realização das atividades, conforme inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º. A precedência da Administração Tributária em relação aos demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência, determinada pelo inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal, bem como a precedência dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, no cumprimento de suas atribuições, expressam-se:

I – na preferência pelo exame de livros, escrita fiscal e contábil, movimentação financeira, documentos e outros efeitos da atividade econômica dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II – na prioridade da apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III – no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal, oriundas dos Poderes constituídos, suas administrações diretas, indiretas e fundacionais, dos contribuintes e das instituições financeiras;

IV – na preferência quando da destinação de recursos orçamentários, e no recebimento dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias;

V – na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se pratiquem atividades relacionadas com obrigações tributárias; e

VI – no atendimento prioritário e com precedência sobre os demais órgãos e setores administrativos, quando no uso de suas atribuições.

Seção II

Das Garantias Funcionais

Art. 10. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer empresa privada, órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, comercial, industrial, agropecuário e instituições financeiras para examinar bens, arquivos eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgar necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

Parágrafo Único. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, no exercício de suas atribuições, poderão:

I – ter acesso a veículos em que se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização;

II – examinar, em qualquer repartição, autos de quaisquer processos administrativos, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos; e

III – requisitar pessoalmente ou por ofício:

a) o auxílio das polícias civil, militar ou federal, nos termos do art. 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

b) informações e providências de quaisquer servidores necessárias à fiscalização, a processos administrativos, à administração de tributos, ou ao combate à evasão fiscal, no que será atendido no prazo legal; e

c) o uso de bens móveis e imóveis municipais, quando necessários à fiscalização.

Art. 11. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, será assegurado:

I – o porte de Identidade Funcional Especial com insígnia, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no art. 102 da Lei Federal nº 5.172, de 1966;

II – a fé pública, no desempenho de suas atribuições funcionais, dotando seus atos de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade;

III – a entrada, mediante prévia identificação, em quaisquer estabelecimentos, estacionamento público ou terceirizado explorado financeiramente ou recintos sujeitos à fiscalização tributária, em horário de funcionamento e no exercício de suas atribuições;

IV – a garantia do auxílio e colaboração das autoridades e policiais federais, estaduais civis e militares, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

V – a aplicação de penalidade administrativa apenas após a abertura e decisão no processo disciplinar e com garantia a ampla defesa;

VI – o desempenho de cargos, funções ou atribuições na Administração, por nomeação ou designação da autoridade competente;

VII – assistência judiciária provida pelo Poder Público Municipal, quando sofrer ameaça ou outro crime que o impeça ou dificulte a atuação; e

Seção III

Dos Cargos e Funções

Art. 12. Os cargos e funções de chefia e coordenação vinculadas ao nível da estrutura da Secretaria Municipal de Tributação deverão ser exercidos prioritariamente por Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal que possuam, preferencialmente, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Os cargos e funções de chefia e coordenação serão preenchidos na razão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) por servidores efetivos do Grupo Ocupacional Fisco, ressalvada a manifesta recusa dos integrantes da carreira.

§ 2º. Serão designados os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal para compor a primeira e segunda instância de julgamento, na forma do que dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 3º. O Município será representado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de servidores efetivos do Grupo Ocupacional Fisco no conselho de representantes da Fazenda Municipal e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Contribuintes, bem como nos demais órgãos colegiados que demandem a participação de servidores da Secretaria Municipal de Tributação.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 13. São atribuições dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e dos Fiscais do Tesouro Municipal, para o desempenho, com autonomia, sob a supervisão do responsável pelo setor a que estão vinculados, bem como:

I – realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento

e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II – auxiliar os Auditores Fiscais de outros entes federados nas atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos pela União, Estado, Distrito Federal ou por outros Municípios, na forma da Lei ou Convênio;

III – auxiliar os demais Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal nas atividades de sua atribuição específica;

IV – emitir informações em processos administrativos tributários;

V – compor comissões de interesse da Administração Tributária e Fiscal do Município

VI – desempenhar tarefas específicas designadas pela Administração Tributária e Fiscal do Município.

§ 1º. São atribuições do quadro do fisco municipal:

I – em caráter exclusivo:

a) constituir o crédito tributário, mediante seu lançamento, por qualquer forma, bem como proceder à sua revisão ou alteração DE OFÍCIO OU em face de decisão administrativa ou judicial, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações de tributos;

b) executar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de mercadorias, livros, documentos e semelhantes, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis;

c) atuar em quaisquer atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Tributação, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal;

d) atuar em quaisquer atividades de prevenção e repressão à evasão fiscal e aos crimes contra a ordem tributária;

e) avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos municipais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município para promover a cobrança administrativa da Dívida Ativa Municipal;

f) auditar a rede arrecadadora e propor a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento dos contratos firmados com o Município;

g) desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;

h) analisar e opinar sobre os pedidos de regimes especiais para o cumprimento de obrigações tributárias, assim como controlar e fiscalizar seu cumprimento e utilização;

i) analisar, elaborar e proferir decisões, em processo e procedimento administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito, à compensação, à imunidade, à exclusão ou suspensão do crédito tributário, à restituição e à redução de tributos, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Secretaria Municipal de Tributação;

j) elaborar e encaminhar a representação fiscal para fins penais;

k) homologar os critérios de acesso aos dados protegidos por sigilo fiscal e os de alteração de sistemas informatizados que os manipulam; e

l) lavrar e assinar Notificação Fiscal de Lançamento, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Termo de Arbitramento e demais documentos tributários correlatos.

II – em caráter geral:

a) assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

b) apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário municipal;

c) prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município e elaborar minutas de informações requeridas pelo Poder Judiciário em ações em que sejam réus ou autoridades coatoras titulares ou servidores da Secretaria Municipal de Tributação;

d) interpretar a legislação tributária elaborando pareceres em processos de consulta;

e) elaborar pareceres e minutas de atos normativos em matéria tributária;

f) verificar a regularidade dos créditos tributários a serem inscritos em dívida ativa, respeitadas as competências da Procuradoria Geral do Município.

g) coordenar, controlar e auditar receitas tributárias arrecadadas pelo Estado e pela União pertencentes a este município, e

h) integrar, na qualidade de membro indicado pelo Poder Público Municipal, atendidos os requisitos legais, o Conselho Municipal de contribuintes.

§ 2º. Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e os Fiscais do Tesouro Municipal exercerão suas atribuições e competências em todo o território municipal, e também sobre os sujeitos passivos estabelecidos ou que desenvolvam atividades no Município de São Gonçalo do Amarante/RN ou fora do território municipal, nos termos de convênio ou legislação específica.

§ 3º. Desde que compatíveis com as atribuições fixadas neste artigo, o

Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal poderão exercer, nos termos de convênio ou legislação específica, competências delegadas por órgãos ou entidades do Município, do governo federal, de governos estaduais ou municipais.

§ 4º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal é garantido amplo acesso a documentos, arquivos e funções constantes de sistema de Administração Tributária em meio eletrônico ou físico, utilizado no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação, no desempenho de suas atribuições institucionais.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 14. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal fazem jus às seguintes licenças e afastamentos, nos termos da Lei Complementar nº 72/1999, observadas as disposições que lhes são específicas:

I – licença prêmio;

II – afastamento para estudo, de acordo com os interesses do Município;

III – afastamento para investidura em mandato eletivo de diretor de Entidade representativa da categoria de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e Fiscal de Tributos Municipais;

IV – afastamento para concorrer a mandato eletivo;

V – licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI – licença para tratamento da saúde;

VII – licença por acidentes em serviço ou doença profissional;

VIII – à gestante de 120 (cento e vinte) dias, licença paternidade de 5 (cinco) dias;

IX – afastamento de 3 (três) dias, por casamento;

X – afastamento 2 (dois) dias, por luto;

XI – afastamento para convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;

XII – licença por tempo nunca excedente de 02 (dois) anos, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares; e

XIII – licenças ou afastamentos concedidos pela Legislação Municipal.

§ 1º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, após cada quinquênio de efetivo exercício no cargo, será concedida licença-prêmio de 3 (três) meses, tendo estes, direito a perceber a remuneração integral do seu cargo durante o seu gozo.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, somente o tempo de serviço público prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º. O afastamento para estudo por iniciativa da SMT, desde que previamente comprovada a matrícula em curso relacionado à área de concentração e interesse da Fazenda Municipal, depende de autorização prévia do Secretário Municipal de Tributação, e dar-se-á com direito a remuneração integral, observando-se:

I – a ausência não excederá a 24 (vinte e quatro) meses;

II – finda a missão ou estudo, somente decorrido 05 (cinco) anos, será permitida nova ausência; e

III – ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral da despesa havida com seu afastamento.

§ 4º. Poderá ser concedida, pelo Secretário da SMT, a flexibilização de horário ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, para participação em curso do seu interesse, sem prejuízo do cumprimento da carga horária de trabalho.

§ 5º. O afastamento para o exercício do cargo de diretor de Entidade representativa de Servidores Fiscais, limitado a 01 (um) dirigente, dar-se-á com a respectiva remuneração integral, nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais de São Gonçalo do Amarante – RN, Lei Complementar nº 072/1999.

§ 6º. Ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, investidos em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 7º. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial e somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 8º. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração integral a que fizer jus.

I – a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação,

salvo antecipação por prescrição médica;

II – no caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado; e

III – a licença de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, a pedido da servidora e autorizado pelo Secretário Municipal de Tributação.

§ 9º. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, prorrogado por mais 15 (quinze) dias consecutivos, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.257/16.

Art. 15. O disposto neste capítulo é aplicável sem prejuízo de outros direitos assegurados pela legislação aos servidores do Município.

CAPÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos servidores, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, dar-se-á pela progressão em 6 (seis) níveis da carreira.

§ 1º. Os níveis são hierarquizados verticalmente conforme o tempo de serviço do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal, realizada a progressão a cada 05 (cinco) de efetivo exercício no mesmo nível, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 2º. O servidor que ingressar no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal fará jus à remuneração inicial correspondente ao Nível I, do anexo I, a título de vencimento básico e até 100% do valor equivalente à Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF.

§ 3º. É de responsabilidade do servidor manter seu cadastro funcional atualizado.

Art. 17. A Avaliação de Desempenho, que terá periodicidade anual, será regulamentada por meio de Portaria mediante proposta a ser apresentada pelo titular da Secretaria de Tributação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, em até 12 meses.

§ 1º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será instituída por meio de Portaria e composta, de forma paritária, por servidores efetivos e representantes da gestão.

§ 2º. A progressão para o nível funcional imediatamente superior, ocorrerá após a avaliação de desempenho de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. Para efeito de progressão funcional, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

- I - faltas injustificadas;
- II - licença para tratamento de interesses particulares;
- III - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro sem remuneração;
- IV - suspensão disciplinar;
- V - prisão decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos remunerados serão computados como tempo de efetivo exercício, para efeitos de progressão na carreira.

Art. 19. Será anulada a progressão funcional indevida, não sendo o servidor obrigado a restituir os valores recebidos, salvo se comprovada sua má fé.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Seção I

Das Verbas Remuneratórias

Art. 20. As carreiras de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e Fiscal do Tesouro Municipal serão remuneradas pelas seguintes verbas:

- I – Vencimento básico;
- II – Gratificação por produtividade;
- III – Vantagens comuns, aplicáveis aos demais servidores públicos municipais, tais como, adicional por tempo de serviço, 13º salário, férias remuneradas, acrescidos do abono de férias, dentre outros.

Seção II

Da Remuneração

Art. 21. A remuneração compõe-se em duas parcelas, uma fixa correspondente ao vencimento básico, outra variável relativa à Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal (GPF) e outras vantagens.

Art. 22. O vencimento básico é a contraprestação devida pelo Município ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, conforme seu posicionamento na carreira, em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, de acordo com os Anexos I e III.

Parágrafo único. O valor de cada nível, a partir do segundo, dentro da mesma classe, corresponde ao valor do nível anterior acrescido 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Subseção I

Da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal

Art. 23. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF é a contraprestação permanente devida pelo Município exclusivamente ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, atribuída em razão da complexidade dos trabalhos de fiscalização, auditoria, controle, assessoramento e julgamento de processos fiscais administrativos, realizados no âmbito da Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF constitui vantagem individual e variável a ser paga mensalmente, em razão da pontuação obtida, pelo desempenho das atividades realizadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal, compondo suas remunerações.

§ 2º – Para fins de pagamento da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF, no caso de afastamento remunerado do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal, em decorrência de férias, licenças e afastamentos, será considerada a média da gratificação percebida nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a concessão das mesmas.

§ 3º – A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF se incorpora aos proventos, para fins de aposentadoria e pensão dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e Fiscais do Tesouro Municipal.

§ 4º. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal, que vierem a ocupar cargo de coordenação, chefia, ou diretoria, no quadro da Secretaria Municipal de Tributação, terão direito à proporção da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF, além dos valores relativos à representação do cargo ocupado, desde que atingidos os critérios estabelecidos no § 1º.

Art. 24. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF será reajustada anualmente, no dia primeiro de abril de cada ano, considerando o crescimento real da arrecadação do Município, do último período de 1 (um) ano, em relação ao igual período imediatamente anterior.

§ 1º. A atualização da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF se dará pelo crescimento real da receita do Município, deduzindo-se o índice de inflação do período, registrado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), e Esforço Fiscal de 3% (três por cento), limitado ao dobro do índice de recomposição da inflação.

§ 2º. A Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal – GPF terá como parâmetro o atingimento de metas de procedimentos internos e/ou externos de fiscalização, conforme regulamento publicado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Seção III

Das Verbas Remuneratórias Comuns

Art. 25. Além do vencimento básico e da gratificação por produtividade, o Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal farão jus a outras vantagens de natureza pecuniária, referentes às disposições uniformes, constantes na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Cíveis da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN e das demais legislações aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 1º – Sem prejuízo de outras verbas previstas na legislação citada no caput deste artigo, são verbas remuneratórias comuns:

- I – gratificações pelo exercício de cargo em comissão de Coordenação, Direção, Chefia ou Assessoramento ou função de confiança;
- II – verbas de caráter indenizatório, tais como:
 - a) ajudas de custo;
 - b) diárias;
 - III – gratificação natalina;
 - IV – férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que a remuneração integral;
 - V – adicional por tempo de serviço.

§ 2º – A verba de representação devida aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e aos Fiscais do Tesouro Municipal, investidos nas funções de Direção Superior, Coordenação, Direção, Chefia ou Assessoramento obedece ao disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 1.356, de 16 de outubro de 2012, e parágrafo único, do art. 100, da Lei Complementar nº 69, de 30 de setembro de 2015, com respectivas atualizações.

§ 3º – Será assegurada a remuneração integral ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, no mês de férias e na gratificação natalina.

CAPÍTULO IX

DA CAPACITAÇÃO FUNCIONAL

Art. 26. A Secretaria Municipal de Tributação promoverá cursos de treinamento, capacitação, aperfeiçoamento e de especialização, para os integrantes da carreira, de modo que os seus componentes não passem mais de 02 (dois) anos sem reciclagem e atualização de conhecimentos essenciais ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 27. Fica criada, no âmbito da SMT, a Comissão Permanente de Capacitação, formada por 3 (três) membros, escolhidos dentre integrantes da carreira, designados por ato do Secretário Municipal de Tributação.

Art. 28. Os programas ou cursos de formação técnica, ambientação, aperfeiçoamento, qualificação ou extensão (especialização lato sensu ou stricto sensu) devem compor o Plano de desenvolvimento de Recursos Humanos – PDRH, na forma de regulamento municipal.

CAPÍTULO X

DO REGIME DE TRABALHO E DAS VEDAÇÕES

Art. 29. A jornada de trabalho dos Auditores Fiscais Tributos Municipais e dos Fiscais do Tesouro Municipal será de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que poderá ser prestada em regime de teletrabalho por

meio de sistema de cumprimento de metas, ou de plantões, realizando suas atividades em serviço e externo.

Art. 30. No interesse da Administração, pode ser deferido ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, mediante requerimento por escrito, o regime de jornada de trabalho diferenciado de teletrabalho, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se teletrabalho ou trabalho remoto o cumprimento da jornada de trabalho fora das dependências da Secretaria Municipal de Tributação, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 2º. Aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e ao Fiscal do Tesouro Municipal, ainda que não submetidos ao teletrabalho, será garantida a dispensa do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual, enquanto atingir as metas estabelecidas em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O cumprimento de jornada de trabalho fora das dependências físicas da Secretaria é facultativo, devendo o servidor formalizar solicitação nesse sentido e compromisso de realização das metas fixadas no plano de trabalho, ficando a sua autorização, em função da conveniência do serviço, a critério da Administração Pública.

Art. 31. Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e os Fiscais do Tesouro Municipal perderão a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, ainda que submetido ao regime de teletrabalho.

Parágrafo único. As faltas justificadas, decorrentes de caso fortuito, ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES

Art. 32. São deveres do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal:

- I – manter conduta ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da carreira, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – guardar sigilo sobre informação recebida em razão do cargo;
- IV – declarar-se impedido ou suspeito, nos termos desta lei;
- V – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- VI – comunicar ao superior imediato a ocorrência de crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício do cargo;
- VII – tratar com urbanidade os contribuintes e interessados;
- VIII – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- IX – cumprir as leis, decisões judiciais e ordens dos seus superiores, bem como atender a diligências e despachos que lhe forem solicitados, e indicar os fundamentos de seus pronunciamentos processuais;
- X – manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;
- XI – ressarcir o Município pelas despesas efetuadas com sua capacitação, quando as razões de sua desistência não forem acatadas pela Secretaria Municipal de Tributação;

Parágrafo Único. Aplica-se, também, aos servidores fiscais, os deveres previstos no Estatuto dos servidores do Município de São Gonçalo do Amarante – RN.

CAPÍTULO XII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 33. O Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e o Fiscal do Tesouro Municipal não exercerão suas funções no processo ou procedimento:

- I – submetido ao seu julgamento administrativo, quando tenha sido responsável pelo lançamento do crédito tributário; e
- II – em que ele próprio, ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for:
 - a) parte no feito;
 - b) contador, advogado ou preposto da parte; e
 - c) sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada como parte.

§ 1º. O disposto na alínea “c” do inc. II, não se aplica quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto.

§ 2º. Fora dos casos previstos neste artigo, caberá a alegação por escrito de suspeição, apenas por motivo de foro íntimo, mediante justificativa pelo próprio Auditor Fiscal do Tesouro Municipal, ou pelo Fiscal do Tesouro Municipal, ao Chefe imediato ou Secretário da SMT.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES, DA SINDICÂNCIA, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 34. O servidor que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigado a comunicar a autoridade competente e esta a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto nesta lei, o processo administrativo, a sindicância e as penalidades serão os constantes no Estatuto dos Servidores do Município de São Gonçalo do Amarante – RN, aplicando-se, de forma subsidiária, e no que couber, o previsto na Lei Complementar nº. 72, de 28 de junho de 1999.

CAPÍTULO XIV DO ENQUADRAMENTO

Art. 35. O enquadramento inicial dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e dos Fiscais do Tesouro Municipal nos níveis dispostos nas tabelas constantes nos anexos I e II desta Lei Complementar considerará, para fins de contagem de tempo de exercício, o seu efetivo ingresso na carreira como data inicial e 31 de março de 2024 como data final, e será realizado automaticamente pela Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º. O enquadramento é exclusivo para os Auditores Fiscais e Fiscais do Tesouro Municipal, com vínculo efetivo, vinculados à Secretaria Municipal de Tributação da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, ou cedido a qualquer organismo do fisco, até a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. A hierarquização nos níveis se dá mediante a computação do tempo de serviço efetivo prestado na Secretaria Municipal de Tributação;

§ 3º. O tempo de serviço prestado a outro órgão, por meio de cessão, só será computado se este for órgão integrante do fisco, e se dará à razão de um nível a cada cinco anos, posicionando o servidor, mediante enquadramento, na forma dos Anexos I e III.

§ 4º. As frações de tempo de serviço não utilizadas na hierarquização do servidor serão consideradas como cumprimento parcial do interstício para os fins de progressão.

§ 5º. A progressão na carreira será atualizada anualmente, após avaliação de desempenho a ser realizada no mês de abril, devendo os Auditores Fiscais e Fiscais do Tesouro Municipal serem enquadrados no nível correlato ao tempo de exercício somado até o fim daquele mês, com implantação em maio de cada exercício.

§ 6º. A progressão para o nível constitui direito público subjetivo do Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e do Fiscal do Tesouro Municipal.

Art. 36. Fica instituída a Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, composta por cinco membros, designados por meio de Portaria do Secretário

- Municipal de Tributação, com a seguinte composição:
 - I - 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Tributação;
 - II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos;
 - III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento Participativo;
 - IV - 1 (um) representante dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, indicado por entidade sindical que representativa da categoria no município.

§ 1º. O presidente da Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração será designado no mesmo ato normativo previsto no caput deste artigo;

§ 2º. A Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, tem as seguintes atribuições:

- a) propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, promoção, capacitação e avaliação de desempenho;
- b) elaborar os instrumentos necessários aos procedimentos de enquadramento e providenciar e coordenar o recolhimento das informações pertinentes relacionadas à situação funcional dos servidores;
- c) analisar as informações recolhidas para efeito de identificação da situação funcional correspondente ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração;
- d) elaborar e encaminhar a proposta final de enquadramento à deliberação do Titular da Secretaria Municipal de Tributação;
- e) examinar os casos omissos referentes ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes;

§ 4º. A Comissão Permanente do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração terá mandato de dois anos;

Art. 37. O servidor tem o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do resultado, para recorrer da decisão que originou o seu enquadramento.

Art. 38. Na hipótese de redução da remuneração dos servidores do Grupo Ocupacional Fisco, resultante dos enquadramentos previstos nesta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 1º. A vantagem pessoal nominalmente identificada será calculada a partir da diferença existente entre a remuneração percebida pelo servidor e o nível remuneratório resultante do enquadramento.

§ 2º. No valor da remuneração anterior, para fins de verificação da ocorrência de redução prevista no caput deste artigo, não se incluem os valores pagos a título de adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, adicional por serviço extraordinário, adicional por tempo de serviço, adicional noturno e vantagens incorporadas pelo servidor.

Art. 39. O enquadramento dos atuais titulares dos cargos públicos de Auditor Fiscal e Fiscal do Tesouro Municipal neste Plano de Cargos, Carreira e

Remuneração obedece ao disposto nos Anexos I e III desta Lei Complementar.

Art. 40. O cômputo do tempo de serviço público efetivo, para efeito de hierarquização, posicionará o servidor no Nível Remuneratório correspondente, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 41. Aplica-se subsidiariamente aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Municipal e de Fiscal do Tesouro Municipal, a disposição da Lei Complementar nº 72, de 28 de junho de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Amarante – RN ou de outra que venha substituí-la.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, do orçamento da Secretaria Municipal de Tributação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 43. Os efeitos financeiros oriundos da implantação desta Lei Complementar ficam condicionados à observância dos requisitos do art. 169, §1º, da Constituição Federal, bem como das normas limitadoras da despesa pública com pessoal do Poder Executivo, previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. Revoga-se a Lei Municipal nº 1.189, de 17 de dezembro de 2009, que instituiu a Gratificação Prêmio por Produtividade.

Art. 45. Os servidores ocupantes do grupo de apoio da Secretaria Municipal de Tributação, que recebiam percentual da Gratificação Prêmio por Produtividade por força do art. 4º da Lei Municipal nº 1.189, de 17 de dezembro de 2009, permanecem recebendo o patamar remuneratório de março de 2024 como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), enquanto vinculados à Secretaria Municipal de Tributação, ou até que se submetam a uma legislação própria.

§ 1º. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) dos servidores do grupo de apoio substituirá para todos os fins o recebimento da Gratificação Prêmio por Produtividade Fiscal (GPF), estando desvinculada desta, inclusive para fins de reajuste anual.

§ 2º. A VPNI será reajustada anualmente, no dia primeiro de abril de cada ano, considerando o crescimento real da arrecadação do Município, do último período de 1 (um) ano, em relação ao igual período imediatamente anterior.

§ 3º. A atualização da VPNI se dará pelo crescimento real da receita do Município, deduzindo-se o índice de inflação do período, registrado pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) medido pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA), e Esforço Fiscal de 3% (três por cento), limitado ao dobro do índice de recomposição da inflação.

§ 4º. Será assegurada a remuneração integral aos servidores ocupantes do grupo de apoio da Secretaria Municipal de Tributação, no mês de férias e na gratificação natalina.

Art. 46. A entrada em vigor desta lei não ocasionará efeitos financeiros pretéritos e não redundará no pagamento retroativo de qualquer parcela não prevista na lei ao tempo do ato.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TABELA 1 - AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL

NÍVEL	REMUNERAÇÃO
1	R\$ 12.143,59
2	R\$ 12.568,61
3	R\$ 13.008,51
4	R\$ 13.463,80
5	R\$ 13.935,03
6	R\$ 14.422,75

TABELA 2 - FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL

NÍVEL	REMUNERAÇÃO
1	R\$ 7.833,08
2	R\$ 8.107,23
3	R\$ 8.390,98
4	R\$ 8.684,66
5	R\$ 8.988,62
6	R\$ 9.303,22

ANEXO II

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DOS AUDITORES FISCAIS E FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TABELA 1 - AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL

% DA PRODUTIVIDADE	VALOR ATUAL
De acordo com o atendimento à meta	R\$ 4.000,00

TABELA 2 - FISCAIS DO TESOIRO MUNICIPAL

% DA PRODUTIVIDADE	VALOR ATUAL
De acordo com o atendimento à meta	R\$ 3.000,00

ANEXO III

TABELA DE HIERARQUIZAÇÃO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO

Tempo de Serviço Municipal	Nível
De 0 anos a menor do que 5 anos	1
De 5 anos a menor do que 10 anos	2
De 10 anos a menor do que 15 anos	3
De 15 anos a menor do que 20 anos	4
De 20 anos a menor do que 25 anos	5
De 25 anos a menor do que 30 anos	6

São Gonçalo do Amarante/RN, 04 de abril de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.188/2024, DE 04 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Vale-Alimentação aos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o vale-alimentação aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos empregados públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, bem como aos cedidos por outros órgãos da administração pública que prestem serviço nesta Autarquia, conforme os seguintes critérios:

I. Para arrecadação no mês anterior até R\$ 2.199.999,99, o valor do vale-alimentação por servidor será de R\$ 500,00;

II. Para arrecadação no mês anterior de R\$ 2.200.000,00 até R\$ 2.299.999,99, o valor do vale-alimentação por servidor será de R\$ 650,00;

III. Para arrecadação no mês anterior de R\$ 2.300.000,00 até R\$ 2.599.999,99, o valor do vale-alimentação por servidor será de R\$ 800,00;

IV. Para arrecadação no mês anterior a partir de R\$ 2.600.000,00, o valor do vale-alimentação por servidor será de R\$ 950,00.

Parágrafo único. O valor do vale-alimentação será calculado tendo como referência o mês de arrecadação anterior ao do pagamento, tendo como limite o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Art. 2º. O benefício deverá ser pago por meio de crédito no cartão vale-alimentação, fornecido por empresa contratada em conformidade com a lei de licitações, até o dia 20 (vinte) de cada mês.